SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210944 - MT (2026/0108799-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	HEITOR TRENTIN
AGRAVANTE	:	DIMAS SIMOES FRANCO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GUILHERME FRANCO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	CLEIDE ANTERES LIMA FRANCO
ADVOGADO	:	DIMAS SIMOES FRANCO NETO - MT013594O
AGRAVADO	:	ECO AMBIENTAL INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAGEM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO - MT012073O
		BRUNO FRANCA FERREIRA - MT019154O
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59539092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f52b936e-a16d-4467-a2df-8068b5a145ac

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f52b936e-a16d-4467-a2df-8068b5a145ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210944 - MT (2026/0108799-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	HEITOR TRENTIN
AGRAVANTE	:	DIMAS SIMOES FRANCO JUNIOR
AGRAVANTE	:	GUILHERME FRANCO DE CARVALHO
AGRAVANTE	:	CLEIDE ANTERES LIMA FRANCO
ADVOGADO	:	DIMAS SIMOES FRANCO NETO - MT013594O
AGRAVADO	:	ECO AMBIENTAL INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAGEM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO - MT012073O
		BRUNO FRANCA FERREIRA - MT019154O
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica e concreta, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por HEITOR TRENTIN, DIMAS SIMOES FRANCO JUNIOR, GUILHERME FRANCO DE CARVALHO e CLEIDE ANTERES LIMA FRANCO da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 0002418-46.2018.8.11.0082.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação popular ajuizada pelos ora Agravantes (fls. 202-207).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 303-309). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 310-311):

Documento eletrônico VDA59046749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: 68d23603-07fc-4e8c-8b20-2f446b95c4b3

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ÁREA DE TRANSBORDO E TRIAGEM DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE EIA/RIMA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICENCIATÓRIO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação popular objetivando a anulação da Licença de Operação nº 317500/2018, concedida pela SEMA/MT à empresa apelada, para atividade de triagem e transbordo de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, sem exigência de EIA/RIMA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade na concessão da licença ambiental em razão da ausência de EIA/RIMA, diante da alegada natureza impactante da atividade licenciada; e (ii) saber se houve irregularidade no procedimento administrativo por suposta ausência de comprovação de titularidade do imóvel e por fracionamento de pedidos de licenciamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há nulidade por ausência de EIA/RIMA quando a atividade licenciada não está listada entre aquelas que exigem, de forma expressa, tais estudos, conforme Resolução CONAMA nº 01/1986 e LC/MT nº 38/1995.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 e o art. 24, § 2º, da LC/MT nº 38/1995 atribuem ao órgão ambiental a competência para avaliar a necessidade de EIA/RIMA. No caso, a SEMA/MT concluiu pela desnecessidade, após regular instrução do processo administrativo.

A existência de contrato de arrendamento do imóvel afasta a alegada ausência de comprovação da titularidade, não havendo violação às exigências legais. Questões possessórias não são objeto de controle pela via da ação popular.

O procedimento de licenciamento teve tramitação regular, com cumprimento das exigências técnicas, diligências e emissão de parecer técnico conclusivo pela autoridade ambiental competente.

Inexistência de ilegalidade ou desvio de finalidade no processo de licenciamento ambiental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A atividade de triagem e transbordo de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não está entre aquelas que exigem, de forma obrigatória, a elaboração de EIA/RIMA, conforme Resolução CONAMA nº 01/1986 e LC/MT nº 38/1995. 2. É legítima a atuação do órgão ambiental ao, fundamentadamente, dispensar a exigência de EIA/RIMA, desde que cumpridos os estudos técnicos exigidos em lei."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 24, VI; LC/MT nº 38/1995, art. 24, §§ 1º e 2º; Resolução CONAMA nº 01/1986, art. 2º; Resolução CONAMA nº 237/1997.

Jurisprudência relevante citada: TJMT, AI nº 1010266-85.2019.8.11.0000, Rel. Desa. Maria Aparecida Ribeiro, j. 03.09.2019.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 343-348).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 367-379), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022,

Documento eletrônico VDA59046749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: 68d23603-07fc-4e8c-8b20-2f446b95c4b3

inciso II, do CPC/2015; ao art. 6º, inciso V, da Lei n. 6.938/81; bem como às Resoluções CONAMA n. 06/86 e 09/87.

Assevera que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Aduz que não poderia ser dispensado o EIA/RIMA em contrariedade à deliberação vinculante do CONSEMA (órgão colegiado deliberativo superior), o que violou a hierarquia e a repartição de competências do SISNAMA previstas em lei federal. Ademais, a Resolução CONSEMA 76/2016 indeferiu a dispensa e exigiu a apresentação de EIA/RIMA como condição ao licenciamento do empreendimento.

Pondera que, mesmo se não existisse ordem expressa do CONSEMA, a natureza da atividade (transbordo e triagem de resíduos da construção civil) demanda EIA/RIMA por se tratar de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação ambiental, sendo certo que o acórdão recorrido flexibilizou indevidamente essa exigência.

Esclarece que o procedimento de licenciamento violou os modelos e requisitos de publicidade da Resolução CONAMA 06/1986, pois as publicações iniciais (Diário Oficial e jornal local) não informaram se foi determinado ou não o EIA/RIMA, frustrando o controle social na fase inaugural.

Ao final, os Agravantes pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao apelo nobre.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 389-393 e 394-396). O recurso especial não foi admitido (fls. 407-412). Foi interposto agravo (fls. 413-418).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 486-490).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem não admitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: **a)** ausência de demonstração precisa e concreta da alegada afronta aos arts. 489, §1º, inciso IV, e 1.022, ambos do CPC/2015; **b)** impossibilidade de exame, na seara do recurso especial, de alegação de afronta a norma infralegal (Resoluções do CONAMA n. 06/86 e 09/87); **c)** não efetivado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os apontados como paradigma, a fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano; **d)** não juntadas as cópias dos arestos indicados como paradigma; e **e)** não indicado o dispositivo legal a propósito do qual teria ocorrido o pretenso dissídio jurisprudencial (fls. 407-412).

Documento eletrônico VDA59046749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: 68d23603-07fc-4e8c-8b20-2f446b95c4b3

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 413-418), não impugnou, de maneira concreta e específica, **nenhum** dos fundamentos constantes da decisão agravada, limitando-se a reiterar que o aresto atacado malferiu o art. 6º da Lei n. 6.938/81 e as Resoluções do CONAMA n. 06/86 e 09/87, bem como e a mencionar a existência de cotejo analítico; além de apontar que a sentença é nula em razão do disposto na Resolução CONSEMA n. 76/2016.

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial. Julgo PREJUDICADO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59046749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:37
Código de Controle do Documento: 68d23603-07fc-4e8c-8b20-2f446b95c4b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.210.944 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0108799-5

Número de Origem:
00024184620188110082 24184620188110082

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HEITOR TRENTIN
AGRAVANTE	: DIMAS SIMOES FRANCO JUNIOR
AGRAVANTE	: GUILHERME FRANCO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: CLEIDE ANTERES LIMA FRANCO
ADVOGADO	: DIMAS SIMOES FRANCO NETO - MT013594O
AGRAVADO	: ECO AMBIENTAL INDUSTRIA, COMERCIO E RECICLAGEM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADOS	: MARIO OLIMPIO MEDEIROS NETO - MT012073O BRUNO FRANCA FERREIRA - MT019154O
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59453045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:44
Código de Controle do Documento: 467bf1d8-b0cd-44c4-9f68-d49eb28e28a2

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:44
Código de Controle do Documento: 467bf1d8-b0cd-44c4-9f68-d49eb28e28a2